



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 211/2006**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO 41ª DE 10/04/2006**

**PROCESSO Nº 1/004142/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200411827**

**RECORRENTE: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A.**

**RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: – AQUISIÇÕES SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Decide-se por votação unânime rejeitar a preliminar de Nulidade suscitada e também por unanimidade de votos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação. O lançamento tributário em análise, foi lavrado em 2004, já com a vigência da penalidade específica ao caso, porém, esta penalidade deve ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de Dezembro de 2003, com a vigência da **alínea "m"** acrescida ao Art. 123 inciso III da Lei 12.670/96, tendo em vista, que a penalidade específica em vigor é mais gravosa ao autuado do que aquela aplicada anteriormente ao caso, e por questão de princípio, e de acordo com o Art. 106 inciso II alínea "c" do CTN, a Lei só deve retroagir a fatos pretéritos quando comine penalidade menos gravosa, aplicando-se ao fato a penalidade prevista no Art. 123 inciso VIII alínea "d" da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de adquirir mercadorias de outras unidades da Federação sem aposição de selo fiscal de trânsito, durante o período de 2001. Base de cálculo R\$ 283.239,64.

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa e após análise das argumentações o julgador singular decidiu pela total procedência da autuação.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte autuado apresentou recurso com as seguintes contestações:

- ✓ Extrapolação do prazo de fiscalização, visto que o Art. 88 da Lei 12.670/96 determina prazo máximo de fiscalização 180 dias, e a fiscalização decorreu no espaço temporal de 191 dias.
- ✓ Mediante ato designatório se deu continuidade da ação fiscal de forma imotivada e indeterminada.
- ✓ No mérito que o questionamento fiscal está centrado na inidoneidade das NFs , e que em face da revogação do inciso X do Art.131 do Decreto 24.569/97, a legislação deixou de tratar a falta de selo de trânsito como fator de inidoneidade.
- ✓ Se a infração que ensejou a autuação se deu antes da vigência da Lei 13.418/03 e se dela não resultou em falta de recolhimento de imposto não se pode no caso, cogitar da aplicação de multa proporcional, e sim multa de descumprimento de obrigação acessória.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, com a aplicação da penalidade sugerida pelo autuante.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito em virtude da redução do crédito tributário.

É o Relato.

#### **VOTO:**

Relata a exordial que o contribuinte devidamente qualificado adquiriu mercadorias de outras unidades da Federação sem oposição do Selo Fiscal de Trânsito, durante o período de 2001, no montante de R\$ 283.239,64.

Alega o recorrente preliminarmente que houve extrapolação do prazo de fiscalização, visto que o Art. 88 da Lei 12.670/96 determina prazo máximo de fiscalização 180 dias, e a fiscalização decorreu no espaço temporal de 191 dias, bem como, que a continuidade da ação fiscal ocorreu de forma imotivada e indeterminada.

Com respeito a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, ressaltamos que a presente ação fiscal é decorrente da Ordem de Serviço de Nº 2004.19807 (fls.04), cujo Termo de Início Nº 2004.14822 (fls.05) foi assinado pelo representante legal da autuada em 22/07/2004, e Termo de Conclusão de Nº 2004.21774 (fls.06), lavrado e assinado em 08/10/2004, obedecendo portanto o prazo determinado para a fiscalização de 180 (cento e oitenta) dias, determinado na legislação vigente.

Muito embora alegue o recorrente que a Ordem de Serviço acima mencionada, decorre de uma ação fiscal anterior que não foi concluída, e sem motivação expressa, foi dada a sua continuidade, ressaltamos que tal procedimento tem amparo legal no nosso ordenamento jurídico, através do Art. 88 § 2º da Lei 12.670/96, o dispositivo legal não exige para a aplicação de uma nova ordem de serviço de continuidade de uma ação fiscal anterior uma justificativa prévia de motivação específica, senão vejamos:

**Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:**

**(...)**

**§ 2º Esgotados o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.**

No mérito o recorrente ressalta que o questionamento fiscal está centrado na inidoneidade das NFs , que em face da revogação do inciso X do Art.131 do Decreto 24.569/97, a legislação deixou de tratar a falta de aposição de Selo de Trânsito nos documentos fiscais, como fator de inidoneidade, e se a infração que ensejou a autuação se deu antes da vigência da Lei 13.418/03, e se dela não resultou em falta de recolhimento de imposto não se pode, no caso, cogitar da aplicação de multa proporcional, e sim multa de descumprimento de obrigação acessória, uma vez que não existia penalidade específica.

Analisando o mérito da acusação, verifica-se que quando da ocorrência da infração, isto é período de 2001, a legislação tributária previa como inidôneo o documento fiscal sem aposição do Selo de Trânsito, Art. 131 inciso X do Decreto 24.569/97, porém, em 02/2002, o inciso X foi "Derrogado" pelo Decreto 26.523/02 Art.6º inciso I, deixando de ser considerada tal infração como motivador de inidoneidade do documento fiscal.

Em dezembro de 2003, através da Lei Nº 13.418/03, tal fato passou a ter uma **penalidade específica**, acrescentando-se ao Art.123 inciso III a alínea "m", aplicando-se quando da ocorrência do fato tipificado na inicial, multa correspondente a 20 % (vinte por cento) do valor da operação.

No decorrer do período que vai entre Fevereiro de 2002 a Dezembro de 2003, não havia uma penalidade específica ao fato, e por **não** ser o mesmo motivo de inidoneidade do documento fiscal, aplicava-se ao fato penalidades diversas, porém, este Contencioso, posicionou-se na maioria das vezes por aplicar uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória, Art. 123 inciso VIII alínea "d", **"faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;"**.

Ressaltamos que o Auto de Infração, isto é o lançamento tributário em análise, foi lavrado em 2004, já com a vigência da penalidade específica ao caso, porém, entendo que esta penalidade deve ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de Dezembro de 2003, com a vigência da **alínea "m"** acrescida ao Art. 123 inciso III da Lei 12.670/96, tendo em vista, que a penalidade específica em vigor é mais gravosa ao atuado do que aquela aplicada anteriormente ao caso, e por questão de princípio, entendo que de acordo com o Art. 106 inciso II alínea "c" do CTN , a Lei só deve retroagir a fatos pretéritos quando comine penalidade menos gravosa.

## VOTO

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e no mérito, pela reforma da decisão exarada na Instância Singular, aplicando-se ao fato a penalidade prevista no Art. 123 inciso VIII alínea "d" da Lei 12.670/96, por ser menos gravosa ao atuado, decidindo-se pela Parcial Procedência da autuação, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

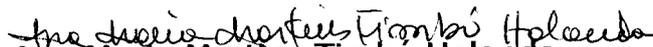
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e por decisão unânime conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Limaverde Junior.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 1ª de maio 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**PRESIDENTE**

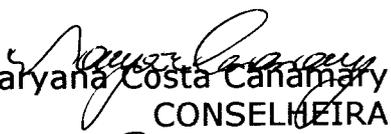
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Mã Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

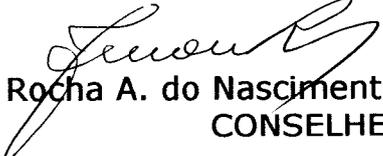
  
Helena Lucia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins  
**CONSELHEIRA**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Maryana Costa Canhamary  
**CONSELHEIRA**

  
Frederico Hozanan R. de Castro  
**CONSELHEIRO**

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**